

Baixa à Comissão de Votação Geral

e Pontos Interiores

11.4.92

Para parecer até 10 de Junho de 1992

O Presidente

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

VI Legislatura

11.4.92

O Presidente

*Paula Valadares***PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL****REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR**

Considerando que a recuperação, expansão e desenvolvimento da economia regional insular e distante dos Açores exige, a par de medidas específicas de apoio às empresas e de redução de custos financeiros e económicos, outras medidas que garantam uma verdadeira justiça remuneratória relativa.

Considerando que existem e persistem desigualdades advenientes das diferenças médias do nível de vida entre a Região e o Continente;

Considerando que tais desigualdades atingem directamente todos os funcionários e agentes da administração pública regional e local;

Considerando que os órgãos de governo próprio, no que respeita à fixação directa de remunerações, só têm competência quanto aos trabalhadores referidos;

Considerando que os salários e outros procedimentos remuneratórios praticados na função pública servem, pelo menos como referência e termo de comparação para fixação de tabelas e respectivos aumentos;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região o seguinte:

Artigo 1º

O presente decreto legislativo regional cria uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local.

Artigo 2º

Não têm direito à remuneração complementar, prevista no presente diploma, os titulares de cargos políticos e das autarquias locais, bem como os membros dos respectivos gabinetes e o pessoal dirigente considerado como tal no artigo 2º do Decreto-Lei nº 323/89 de 26 de Setembro.

Artigo 3º

1 - A remuneração prevista neste diploma será abonável em 14 mensalidades de 6500\$00 cada uma e actualizável anualmente em percentagem idêntica à estipulável para o índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública.

2 - À remuneração complementar é aplicável o regime de remuneração principal quanto a férias, faltas e processo de pagamento.

Artigo 4º

O presente diploma produz efeitos a partir da sua publicação

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 11 de Abril de 1997

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Proj. de Dec. Leg. Regional</i>
Ass.	<i>Remuneração Complementar</i>
Entrada n.º	<i>9/97</i> de <i>97/04/97</i>
Arquivo n.º	<i>305</i>
O Responsável	<i>[Assinatura]</i>
LEGISLAÇÃO	

O Deputado Regional do PCP,

[Assinatura]

(Paulo Valadão)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>1011</i> Proc. N.º <i>305</i>
Data	<i>97/04/97</i>